



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000499-78.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEIZA COELHO DA SILVA, é apelado ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000499-78.2025.8.26.0005
APELANTES Geiza Coelho da Silva
APELADA Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
COMARCA São Paulo – F.R. de São Miguel Paulista – 3ª Vara
Cível

VOTO Nº 52.153

EMENTA – Ação indenizatória de danos materiais e morais. Gratuidade processual. Elementos informativos que não desautorizavam a conclusão da sentenciante de que a autora não fazia jus ao benefício. Desistência da ação requerida antes da citação sem o recolhimento das custas exigidas ou a apresentação dos documentos para apreciação do pedido de gratuidade processual. Extinção do processo que havia de ser decretada nos termos do artigo 290 do CPC, isto é, pelo cancelamento da distribuição. Condenação nas custas nesse contexto indevida ante a insubsistência do fato gerador da referida taxa. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que homologou desistência de ação de indenização por danos materiais e morais e sob tal fundamento julgou extinto o feito.

A autora insiste na concessão da gratuidade processual e ao lado disso pede seja afastada sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Para tanto ela afirma que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça e, ainda, que a cobrança do pagamento das custas é indevida, uma vez que não ocorreu a regularização de relação processual, se amoldando a hipótese ao cancelamento da distribuição.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

I Conquanto a apelação esteja desacompanhada do respectivo preparo, nela a litigante se insurge justamente contra o indeferimento da gratuidade processual.

Tal particularidade autoriza a Corte a conhecer do recurso, eis que a não ser assim estaria a litigante sendo impedida de questionar a sentença quanto à gratuidade.

II Na petição inicial a autora pediu o benefício da gratuidade de justiça, tendo apresentado declaração de hipossuficiência, Carteira de Trabalho e Previdência Social e extrato de conta bancária.

Posteriormente, a Magistrada intimou a autora a apresentar novos documentos (fls. 84), todavia ela se limitou a pedir a desistência da ação (fls. 87).

Diante disso, na sentença a Magistrada indeferiu o benefício sob o fundamento de que *“não apresentados os documentos e não comprovada a hipossuficiência alegada”*.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

Todavia, a presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Em concreto assim ocorreu, isto é, ante a falta de documentos determinados pela Juíza, ela constatou que a autora não fazia jus ao benefício.

Pois a recorrente não convence do desacerto da sentença.

Afinal, embora a autora tenha apresentado CTPS com a qualificação de “empregada doméstica nos serviços gerais”, na petição inicial ela afirma ser supervisora de vendas, indicando que possui outras rendas não informadas.

Logo, os documentos indicados pela Magistrada a fls. 84 eram indispensáveis para apurar a verdadeira realidade financeira da autora, contudo ela optou por não os colacionar e pedir a desistência do

processo.

Além disso, em recurso a apelante não apresentou qualquer documento novo que pudesse demonstrar a sua alegada hipossuficiência financeira.

Base a Corte não tem, destarte, para censurar a Juíza por ter indeferido a gratuidade processual.

III Na petição inicial a autora pleiteou a gratuidade processual, tendo a magistrada determinado que juntasse documentos que revelassem que fazia jus ao benefício ou recolhesse as custas judiciais, pena de extinção.

A autora, na sequência, desistiu da ação, requerendo fosse o feito extinto sem julgamento de mérito e cancelada a distribuição.

A sentenciante, então, homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, mas condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

No entanto, respeitada a convicção da douta julgadora, o fato é que se tem entendido indevida a condenação em custas nesses casos.

Realmente, embora o artigo 90 do CPC imponha a condenação em custas em caso de desistência, aqui se cuidava de situação em que o pedido de desistência ocorreu antes da citação sem o recolhimento das custas exigidas ou a apresentação dos documentos para apreciação do pedido de gratuidade processual.

Assim, a extinção havia de se dar pela falta de

pagamento das custas devidas pelo ajuizamento da ação, o que levava ao cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, de modo que não mais subsistia o fato gerador que levava à incidência da referida taxa, o que tornava descabida a condenação imposta na sentença.

Nesse sentido, aliás, julgados da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal como dão conta acórdãos assim ementados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze)

dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.);

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020)

Em suma, sendo caso de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC, fica agora cassada a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.

Para tal fim dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator